

PARECER N.º 306/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo nº CITE-FH/1177/2023

1.1. A entidade empregadora ..., remeteu à CITE, por carta registada de **07 de março de 2023**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ..., a desempenhar funções no serviço () Ortopedia/Oftalmologia/ORL.

1.2. A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora no dia **03 de fevereiro de 2023**, através do qual, e nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, solicitou autorização para prestar trabalho em regime de horário flexível, alegando para o efeito que tem uma filha com idade inferior a 12 anos, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação, propondo a elaboração do seu horário de segunda feira a domingo, entre as 08h00 e as 16h30, a iniciar no prazo de 30 dias e até que a criança atinja os 12 anos de idade.

1.3. Em resposta, a entidade empregadora, por comunicação eletrónica de **15 de fevereiro de 2023**, manifestou intenção de recusar o pedido formulado com base no despacho da Exma. Sra. Dra. ..., Vogal Executiva do CA, de 14.02.2023, e conforme parecer da Srª. Enfª. Adjunta e do Enf. Diretor, proferido nos seguintes termos: “É de indeferir de acordo com o parecer do Sr. Enf. Gestor ...”.

1.4. A trabalhadora, notificada da referida intenção de recusa e não concordando com a mesma, apresentou, nos termos e para efeitos do previsto no art.º 57. n.º 4 do Código do Trabalho, a sua apreciação, por requerimento de **20 de fevereiro de 2023**, reiterando a necessidade do horário solicitado e alegando a falta de fundamentação da comunicação que lhe foi notificada.

1.5. Dispõe o artigo 57º, nº 4 do Código do Trabalho que “[n]o caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da recepção.”

1.6. E mais dispõe o nº 5 do mesmo artigo que “[n]os cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

1.7. Notificada da intenção de recusa em **15 de fevereiro de 2023**, a trabalhadora dispunha, nos termos do disposto daquele nº 4, do prazo de cinco dias para apresentar a sua apreciação, após o decurso do qual a entidade empregadora teria outros cinco dias para remeter o processo a esta Comissão.

1.8. A entidade empregadora só remeteu o processo à CITE no dia 07 de março de 2023, por correio registado com o código ..., quando deveria tê-lo feito até ao dia 27 de fevereiro de 2023, por aplicação das referidas normas legais.

1.9. Nestas circunstâncias, nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57º deverá considerar-se que **o empregador aceita o pedido da trabalhadora, nos seus precisos termos**, uma vez que não submeteu o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do referido artigo 57º.

1.10. Em face do que **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos**.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 29 DE MARÇO DE 2023,
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE
QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA**